



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 283/2018	
Referência	Protocolo nº 1660105/2015	
Interessado	PAULISTANA IMPERMEABILIZACOES	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 1541064 / 2015, lavrado em 06 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1541064 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 1541064-2015, lavrado em 06 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica PAULISTANA IMPERMEABILIZACOES, CNPJ 14.428.034/0001-96, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 1541064-2015 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória de rotina, ocorrida na avenida Deputado Pedro Valadares, 230, Jardins, município de Aracaju, ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a pessoa jurídica PAULISTANA IMPERMEABILIZACOES, CNPJ 14.428.034/0001-96, desenvolveu serviços da Engenharia relacionados à impermeabilização em prédio de 13 pavimentos, sem para tanto, a empresa possuir o devido registro junto ao CREA; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 283/2018	
Referência	Protocolo nº 1660105/2015	
Interessado	PAULISTANA IMPERMEABILIZACOES	

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, sendo sua atividade econômica principal a "43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora verificado que a autuada efetivou seu registro junto ao CREA, através dos protocolos 1681328/2017 e 1693011/2018, entretanto, ambos os protocolos possuem data de emissão posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando que a interessada providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1541064-2015 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 06 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "c", nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 1541064-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 596
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 283/2018	
Referência	Protocolo nº 1660105/2015	
Interessado	PAULISTANA IMPERMEABILIZACOES	

regularização da falta cometida.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 1541064 / 2015, lavrado em 06 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966; **2)** Estabelecer a multa para o valor mínimo do auto de infração com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Raphaelly Araújo Sampaio, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR